



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *W S TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA LTDA*

ENDEREÇO: Rodovia BR 364, s/n, Bairro P.A.D Marechal Dutra, Setor 73, Lote 07/D, CEP 76.870-970, Ariquemes/RO

PAT Nº: 20242700600018

DATA DA AUTUAÇÃO: 26/03/2024

CAD/CNPJ: 15.186.966/0001-32

CAD/ICMS: 00000003506916

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/89/TATE/SEFIN

1. Utilização de crédito em valores superiores ao permitido. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente

1 - RELATÓRIO

O contribuinte utilizou crédito fiscal em valores maiores que os legais, contrariando a legislação tributária ao se creditar de valores com código EFD RO020019, primeiramente descrito como homologação de crédito consumo óleo diesel BC 77840,94 x 25% e seguidamente descrito como BC Diesel e o valor. Os limites de crédito e os valores utilizados como base de cálculo para utilização do crédito estão distantes do colocado na Resolução Conjunta 001-2020.

A infração foi capitulada no artigo 77, V, a, 1 e 38 da Lei 688-96 e IN 33/2018 e RC001-20. A penalidade foi art. 77, V, a, 1, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 1.842.522,62 (ICMS); Multa = R\$ 1.938.531,90;

Juros = R\$ 447.691,79; Atualização monetária: R\$ 37.986,60 Total = 4.266.732,91.

Consta que o sujeito passivo foi notificado, em 23.05.2024, apresentando defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante inicia sua defesa argumentando erro na emissão da DFE 20232500600016, emitida pela Delegacia Regional de Cacoal, quando deveria ser emitida pelo Gerente de Fiscalização, conforme preconiza o artigo 2º, I, da IN 011/2008/GAB/CRE, ocorrendo erro de procedimento logo no início da fiscalização.

Considera que não há qualquer demonstração da base de cálculo utilizada pelo fisco autuante, gerando a diferença de alíquota e forma de cálculo, conforme alegado, impossibilitando a defesa do contribuinte, ferindo gravemente e fatalmente o seu direito constitucional a ampla defesa e ao contraditório, bem como, o devido processo legal.

Que não se sabe de onde o fiscal autuante teria retirado tais valores, qual base de cálculo se utilizou e qual o fato gerador da suposta ilegalidade.

Que inexistem qualquer planilha demonstrativa de como o fiscal autuante teria chegado ao montante que lançou na autuação, o que possibilitaria a defendente realizar a sua defesa plenamente, contestando assim, item por item, logo, a defendente encontra-se no 'escuro', sem conseguir sequer elaborar sua impugnação/defesa de forma específica e objetiva, a fim de demonstrar, inclusive, a licitude de seus atos.

Pelas razões apresentadas, pede que o auto de infração seja julgado nulo. Caso este não seja entendimento, requer a planilha demonstrativa de cálculo e fato gerador, devolvendo o prazo para a defendente apresentar suas razões de inconformismo.

Prossegue suas argumentações, desta feita, que há omissão de dados no campo BASE DE CÁLCULO, não consta a base de cálculo necessária para definir o valor do tributo/multa que seria a base de cálculo para se obter o valor da multa, portanto, não se sabe exatamente como o fisco chegou a este numerário, ficando este item obscuro.

A impugnante apresenta planilhas de cálculos em que supostamente conteriam os valores corretos, resultando em uma diferença minimamente no valor a maior de pelo menos mais de trezentos mil reais (valor total), logo, sendo o cálculo apresentado equivocado, temos que todo o auto de infração é eivado de vícios insanáveis, desde a sua lavratura, sendo manifesto a decretação de NULIDADE de todo o processo.

Requer **perícia administrativa, por terceiro imparcial**, a fim de averiguar os reais valores, e se há, inclusive, valores indevidos utilizados como crédito, como alega o fisco.

Reitera a ausência de designação expressa autorizando a execução dos serviços de fiscalização, portanto, impedindo o auditor fiscal de realizá-los, tendo como consequência a nulidade do auto de infração.

Que em caso de manutenção do auto de infração estará configurado o enriquecimento ilícito, pois houve intuito explícito de cercear o direito de defesa do contribuinte. O auditor, além de não ter tido o devido cuidado de diligenciar junto à empresa visando esclarecer eventuais dúvidas, optou pelo caminho mais simples, ou seja, autuar e deixar que o mesmo busque comprovar que não houve prejuízos ao fisco, o que ficará demonstrado a seguir.

Alega efeito confiscatório da multa, vedado pela Constituição Federal no artigo 150, IV, a utilização de tributo que tenha efeito confiscatório. Seu artigo 5º, inciso LIV, dispõe que ninguém será privado da liberdade ou/e seus bens, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, deixará de ser razoável a multa capaz de conduzir o contribuinte a uma situação de indevida perda patrimonial.

Faz comentários a respeito do direito de defesa do contribuinte, sem, no entanto, demonstrar a ocorrência de violação ao princípio.

Que o ônus da prova em direito tributário cabe ao fisco, contudo, havendo contencioso tributário, não poderá ser negado ao contribuinte o direito pleno de defesa, podendo o mesmo se utilizar de todos os meios de prova admitidos em lei, aliás, neste caso inverte-se o ônus da prova, passando exclusivamente a este a responsabilidade da apresentação de elementos de provas que demonstrem as inverdades apuradas através de procedimento administrativo tributário que, por sinal, obedece esquemas rígidos através da aplicação de técnicas aceitas contábil e juridicamente, apresentando uma boa dose de veracidade pela preponderância de fatores de ordem técnica.

Pede:

Que a defesa seja CONHECIDA e PROVIDA na sua integralidade, decretando-se assim a TOTAL IMPROCEDENCIA do presente Auto de Infração, e conseqüentemente extinguindo-se o crédito tributário reclamado;

Por fim, se entenderem, por penalizar a defendente, que seja aplicada a penalidade menos gravosa à defendente, levando em consideração todos os argumentos defendidos.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo utilizou crédito fiscal em valores maiores que os legais, ao se creditar de valores com código EFD RO020019 primeiramente descrito como homologação de crédito consumo óleo diesel BC 77840,94 x 25% e seguidamente descrito como BC Diesel e o valor. Os limites de crédito e os valores utilizados como base de cálculo para utilização do crédito estão distantes do colocado na Resolução Conjunta 001-2020. Ação fiscal desencadeada com origem na DSF 20232500600016.

Dispositivos apontados como infringidos e penalidade:

Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso; e

Art. 38. Acarretará a anulação do crédito:

V - a utilização em desacordo com a legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

A impugnante alega erro na emissão da DFE 20232500600016, emitida pela Delegacia Regional de Cacoal, quando deveria ser emitida pelo Gerente de Fiscalização, conforme preconiza o artigo 2º, I, da IN 011/2008/GAB/CRE. Entretanto, a argumentação não se sustenta. Diferente do que diz a defesa, a DFE 20232500600016 foi emitida pela autoridade competente, no caso, o Gerente de Fiscalização, conforme documentos acostados aos autos, Volume 1, fls. 03.

A impugnante alega que não há qualquer demonstração da base de cálculo utilizada pelo fisco autuante, não se sabe de onde o fiscal autuante teria retirado tais valores e, inexistem qualquer planilha demonstrativa de como o fiscal autuante teria chegado ao montante que lançou na autuação. Tais afirmativas carecem de fundamentos. São parte integrante do auto de infração os documentos anexados pela fiscalização, pastas 01.rar a 06.rar. Na pasta 01.rar, constam os arquivos com as informações questionadas pela defesa. A PLANILHA apuração de valores contém os cálculos do crédito glosado pelo fisco, mês a mês, em razão de descumprimento dos limites estabelecidos na RC 01/2020. Os valores foram apurados a partir dos arquivos XML das NF-e e CT-e e EFD dos períodos auditados. O arquivo credito

[tributario.pdf](#) contém o quadro resumo relativo aos valores apurados incluindo juros e atualização monetária, bem como, a fundamentação legal. No item 3.4 do relatório circunstanciado, o auditor aponta de forma didática como chegou aos valores lançados. Diante disso, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Frisa-se que os cálculos foram norteados pelo que consta na legislação do estado de Rondônia, especificamente a RC 01/2020, art. 1º, VI.

Art. 1º. Fica sujeita ao rito especial de controle e registro, por período de apuração do ICMS, nos termos desta Resolução, a apropriação de crédito fiscal, nos seguintes casos:

VI - aquisição de combustível líquido ou gasoso, derivado ou não de petróleo, por estabelecimentos prestadores de serviço de transporte não optantes pelo crédito presumido, previsto no item 3 da parte 2 do IV do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 05 de abril de 2018, restrito ao combustível utilizado na prestação de serviço de transporte interestadual iniciada no território do Estado de Rondônia, não se aplicando aos serviços iniciados em outras Unidades da Federação, mesmo que o combustível neles utilizado tenha sido adquirido em Rondônia, bem como, limitado ao total de débitos com essas operações interestaduais, no mesmo período.

Portanto, pela regra acima transcrita, o contribuinte só pode se apropriar do crédito relativo ao ICMS que incidiu sobre a aquisição de combustível utilizado na prestação de serviço de transporte interestadual iniciada no território do Estado de Rondônia, limitado ao total de débitos com essas operações interestaduais, no mesmo período.

Com relação à planilha de cálculos de créditos apresentados pela impugnante, não constam elementos que ratifiquem as informações.

O pedido de **perícia administrativa**, não pode ser atendido, por inexistência de suporte na legislação de Rondônia.

Com relação a um possível cerceamento de defesa, não vislumbro tal ocorrência. A impugnante alega que o auditor além de não ter tido o devido cuidado de diligenciar junto à empresa visando esclarecer eventuais dúvidas, optou pelo caminho mais simples, ou seja, autuar e deixar que o mesmo busque comprovar que não houve prejuízos ao fisco. De acordo com documentos que integram os autos, notificação 13957359, o sujeito passivo foi intimado a apresentar os documentos que deram origem aos estornos. Após a autuação o sujeito passivo foi notificado a apresentar defesa, momento oportuno para refutar as acusações, mas não trouxe aos autos elementos para ilidir a infração. Dito isso, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa.

Não está na alçada desta unidade de julgamento declarar a inconstitucionalidade de norma. A Lei que definiu o percentual da penalidade está em pleno vigor e deve ser aplicada.

Vedação expressa do art. 90 da Lei 688/96.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 4.266.732,91 (Quatro milhões, duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 18/02/2025 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

EDUARDO DE SOUSA MARAJO, Auditor Fiscal

Data: **18/02/2025**, às **23:30**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.